



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721351/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.685 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente AGROPECUÁRIA RIO CLARO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

INTIMAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Restando improfícua a intimação postal, cabível a intimação por edital.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/71) interposto em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou a matéria preliminar, julgando improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), após regularmente intimado por edital, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua – VTN, adotando-se o VTN de R\$ 4.000/ha (terras de campo ou reflorestamento).

Na impugnação (e-fls. 35/39), o contribuinte requer a nulidade da Notificação de Lançamento ou abertura de prazo para apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. Na DITR, o campo “Dados de Identificação do Contribuinte” foi preenchido com o endereço de seu escritório (Rua Arthur Rocha, 23, Porto Alegre/RS), sendo que nesse local nunca recebeu qualquer notificação. A notificação deve ocorrer na pessoa do representante legal (no caso, Sr. Leo Fredi Riffel) ou por carta registrada com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza de ciência do interessado (Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina, art. 213; jurisprudência; CTN, art. 142; Constituição Federal, art. 5º, LV; princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade, isonomia e razoabilidade; e Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 15, §5º). Logo, os fatos e enquadramentos legais não persistem, devendo ser reconhecida a total nulidade do lançamento ou a abertura de prazo para a apresentação dos documentos solicitados quando da intimação fiscal.
- (b) Multa e juros. Sem principal (imposição tributária), não subsistem os acessórios (juros e multa de mora).

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 55/59), extrai-se:

- (a) Nulidade. Foi enviada intimação (f. 11) para endereço informado pela contribuinte à SRF (o mesmo endereço, inclusive, informado na DITR). Ademais, não há a necessidade de haver intimação pessoal, conforme § 3º, do art. 23, acima citado. Resultando improfícua a tentativa de intimação por via postal, a intimação deve ser feita por edital, conforme inciso III, do mesmo artigo. Portanto, não se verifica nenhum vício na intimação.
- (b) Provas. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do citado Decreto, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/199.
- (c) Valor da Terra Nua. Juros e Multa. Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendessem as condições elencadas pela norma da ABNT, acima destacadas. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua apurado no lançamento. Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se de acordo com a legislação que rege a matéria.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 31/10/2012 (e-fls. 62/64), o contribuinte interpôs em 23/11/2012 (e-fls. 66) recurso voluntário (e-fls. 66/71) requerendo a declaração da

decadência e, no mérito, o provimento ao recurso para se anular o processo desde a citação por edital para a reabertura da instrução probatória, em síntese, alegando:

- (a) Decadência. Sendo o ITR referente ao exercício de 2006, não se observou o prazo do art. 173, I, do CTN, a atrair o disposto no art. 156, V, do CTN.
- (b) Nulidade. O Acórdão de Impugnação não condiz com a verdade dos fatos, pois o endereço correto para a intimação é Rua Arthur Rocha, 23, Porto Alegre/RS e a intimação não foi enviada para o endereço informado na DITR, conforme revelam os documentos constantes dos autos. Logo, há nulidade absoluta, não podendo prevalecer o art. 23, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina, art. 213; jurisprudência; CTN, art. 142; Constituição Federal, art. 5º, LV; princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade, isonomia e razoabilidade; e Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 15, §5º).
- (c) Valor da Terra Nua. Provas. Não prospera a alegação de preclusão probatória, eis que diante do prazo irrisório decorrente de a intimação ter ocorrido erroneamente por edital. Demonstrada a boa-fé, deve ser aberto prazo para juntada de documentos a confirmar o real tamanho da terra nua (358,7ha) e a área efetivamente dela utilizada.

Convertido o julgamento em diligência pela Resolução nº 2401-000.749, de 2019 (e-fls. 80/83), foi carreada aos autos a Informação de e-fls. 93, acompanhada dos documentos de e-fls. 90/93. Cientificada (e-fls. 99/100), a recorrente não se manifestou (e-fls. 101).

Emitido despacho de saneamento (e-fls. 104/105) para que se esgotasse o comando da Resolução nº 2401-000.749, de 2019, o órgão preparador negou seu cumprimento (e-fls. 107), ponderando que as imagens dos Avisos de Recebimento já estariam nos autos (e-fls. 11 e 14).

Nos termos do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-009.710 (e-fls. 113/123), por maioria qualificada de votos, o lançamento foi cancelado pelo reconhecimento da decadência.

Por força do Acórdão de Recurso Especial nº 9202-010.594 (e-fls. 155/162), determinou-se o retorno dos autos ao colegiado de origem para a análise das demais questões, uma vez afastada a prejudicial de decadência.

Cientificados União e contribuinte (e-fls. 164 e 173/178), os autos retornaram para conclusão do julgamento do recurso voluntário (e-fls. 181/184).

Por força da Resolução nº 2401-000.979, de 12 de julho de 2023, o julgamento foi convertido em diligência demandando-se esclarecimentos sobre a intimação efetuada durante o procedimento fiscal para a apresentação de documentos, tendo sido carreada aos autos a imagem do Aviso de Recebimento (e-fls. 194). Intimada do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou (e-fls. 199/207).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Diante da decisão da 2ª Turma CSRF, cabe prosseguir no julgamento.

Nulidade. O recorrente sustenta que o endereço postal eleito na DITR é a Rua Arthur Rocha, 23 Porto Alegre/RS, mas nesse endereço nunca teria recebido qualquer notificação. Logo, afirma que tanto a abertura de prazo para apresentação dos documentos solicitado como a impugnação seriam nulos.

Não são aplicáveis ao caso concreto o Regulamento das Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina e a Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como a jurisprudência a eles pertinentes invocada.

Como bem destacado pelo Acórdão de Impugnação, o art. 23, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, rege a intimação empreendida durante o procedimento fiscal, eis que o ITR é um tributo da União e foi fiscalizado pela Receita Federal. Além disso, tal regramento está em harmonia com o art. 142 do CTN e com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como com os princípios do contraditório, ampla defesa, igualdade, isonomia e razoabilidade.

Em relação à intimação do lançamento, o comparecimento para apresentar a impugnação a demonstrar total conhecimento da Notificação de Lançamento supre a eventual irregularidade no encaminhamento da intimação postal para endereço de sócio (e-fls. 29/32) (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 26, §5º, e 69).

Em relação à intimação efetuada durante o procedimento fiscal para apresentação de documentos, não constavam dos autos os Avisos de Recebimento, mas apenas as telas do Sistema SUCOP a informar o retorno da correspondência enviada para o endereço Rua Arthur Rocha 23 1 Andar em Porto Alegre/RS com a informação Ausente (e-fls. 11) e para o endereço Loc Serra dos Nascentes SN em Encruzilhada do Sul/RS com o campo motivo de devolução em branco (e-fls. 14).

A última diligência fiscal restou frutífera, obtendo-se junto ao SERPRO cópia dos Avisos de Recebimento em questão, a revelar que a primeira intimação para a Rua Arthur Rocha 23 1 Andar em Porto Alegre/RS retornou pelo motivo de devolução “Mudou-se” e que a segunda intimação para Loc Serra dos Nascentes SN em Encruzilhada do Sul/RS retornou pelo motivo “Não procurado”.

Destarte, resta demonstrado nos autos que a correspondência enviada para o endereço da Rua Arthur Rocha, 23, Porto Alegre/RS, 1º Andar não foi profícua, estando respaldado o edital de e-fls. 15 a invocar tentativas de notificação postal improfícuas tendo a segunda intimação nele mencionada o mesmo conteúdo da primeira em relação ao exercício 2006 (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, II e § 1º).

Rejeito a preliminar.

Decadência. Matéria decidida pelo Acórdão de Recurso Especial nº 9202-010.594 (e-fls. 155/162), já transitado em julgado.

Valor da Terra Nua. Provas. Não há que se falar em prazo irrisório, eis que o contribuinte foi regularmente intimado durante o procedimento fiscal, não tendo apresentado nem mesmo com a impugnação a documentação comprobatória dos valores declarados. É irrelevante se agiu de boa-fé, eis que em face do regramento legal operou-se a preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e § 4º).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro